PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Lei Municipal nº 2.595 de 29 de setembro de 2020.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIA EMILIA MARCARI Prefeita Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, aprovou e ela sanciona e promulga e pública a seguinte lei:

Art.1°. Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Barrinha para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1° Para exercício de suas atividades, a brigada de combate a incêndio municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2° Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento critico, a brigada transferirá o caso para autoridades ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art.2°. Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I- Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II – Defesa civil: conjunto de ações preventiva, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas e evitar ou minimizar os desastres, restabelecer a normalidade social;

III – Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimentos médico de urgência.

Art.3° A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediantes convênio/acordo, bem como em caso de consórcio.

Art.4° Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, bem como agentes terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicas ou privadas.

Art.5° No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão a corporação da autarquia presente, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art.6° O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Parágrafo único. Os brigadistas voluntários deverão ter aprovação em curso e formação e de reciclagem periódica conforme o Art.6°.

Art.7° O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do diretor ou comandante responsável por esta.

Art.8°. A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciário ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9°. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda de

governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos a fiscalização prevista na legislação especifica.

Art.10°. É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – Equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;

II – Reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art.11°. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art.12°. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art.13°. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art.14°. O coordenador da brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.15°. Normas e diretrizes serão promulgadas posteriormente a esta Lei pelo chefe do Poder Executivo por meio de decreto.

Art.16°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

Barrinha- SP, 29 de setembro de 2020.

Maria Emília Marcari

Prefeita Municipal